



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO Nº 324/2024 - SEI/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.002545/2023-14

INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
ASSUNTO: Programação Regional para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2024.

Estabelecimento de montantes de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para os programas de financiamento de microcrédito produtivo orientado urbano e rural

Senhores Conselheiros,

I. SUMÁRIO

1. Compete ao Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar anualmente a programação para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), mediante análise da Sudene e do MIDR.
2. Para 2024 foi editada a Resolução do Condel/Sudene nº 171, de 29/12/2023, que estabeleceu a Programação Regional do FNE para este exercício.
3. O presente Parecer Técnico propõe apreciação pelo CONDEL/SUDENE sobre o estabelecimento de montantes de repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para os programas de financiamento de microcrédito produtivo orientado urbano e rural

II. INTRODUÇÃO

4. A criação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.
5. Citamos ainda o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.
6. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.
7. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
8. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.
9. Ao MIDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).
10. O BNB tem como atribuição executar as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os

programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MIDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.

11. A Programação Regional do FNE para 2024 foi aprovada pelo Condel/Sudene por meio da Resolução nº 171, de 29/12/2023, publicada no DOU em 02/01/2024 (SEI nº [0614474](#)), com base nos Pareceres Técnicos Conjuntos (MIDR/SUDENE) 4/2023 (SEI nº [0585471](#)) e 5/2023 (SEI nº [0585472](#)).

12. Os normativos vigentes para 2024, de competência dos administradores do FNE, são:

- a) Portaria MIDR nº 2.252, de 04/07/2023: regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 7.827/1989, estabelecendo as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Regionais para o exercício de 2024 a 2027;
- b) Resolução Condel/Sudene nº 169, de 15/09/2023: estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2024;
- c) Resolução Condel/Sudene nº 171, de 29/12/2023: estabelece a programação para aplicação dos recursos do FNE para 2024.

III. HISTÓRICO

13. Conforme a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, compete ao MIDR o estabelecimento de normas e o efetivo repasse, com o desembolso dos bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

14. Nesse sentido, em 29/6/2023, conforme Ofício-Circular nº 12-2023-SNFI-MIDR (0506766), o Ministério apresentou proposta de regulamentação do tema, nos termos da Nota Técnica nº 51-2023, de 28/6/2023 (0506771), e minuta de resolução a ser apreciada pelo Condel (0506785). A referida proposta consiste em:

- a) Destinação mínima de 3% dos recursos do FNE para o programa FNE PNMPO Urbano, dos quais até 50% deveriam ser repassadas para entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o programa; e
- b) Autorizar o repasse de 50% do total previsto para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, na programação do FNE, para operações da Linha de Crédito para o Grupo “B” (Microcrédito Produtivo Rural).

15. Na sequência, a proposta foi analisada pela Sudene, que emitiu a Nota Técnica 248, de 4/7/2023 (0508775), tendo sido aprovada pela Diretoria Colegiada e no Comitê Técnico anterior à 31ª reunião do Conselho, resultando na Proposição 170, de 7/7/2023 (0510205).

16. Por fim, a reunião do Condel ocorreu em 10/7/2023, quando após discussões acerca do tema, o BNB apresentou pedido de vista e o item foi retirado de pauta, tendo o banco assumido o compromisso de apresentar uma contraproposta.

17. Em 31/7/2023 o BNB apresentou sua proposta à Sudene e ao MIDR, de que o repasse a entidades operadoras do PNMPO, ocorram somente na estrita impossibilidade do banco aplicar os recursos destinados ao referido programa de forma direta.

18. Em 28 de setembro de 2023, o MIDR, por meio da Portaria MIDR nº 3.055, de 2023, estabeleceu diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pelos Bancos Administradores desses Fundos, na forma do art. 9º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dos incisos VII e IX do art. 26 da Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023, nos termos a seguir:

- I - às instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (conforme acordo com o §1º do artigo 9º da Lei nº 7.827/1989), com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989; e
- II - às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

19. O assunto foi retomado no final de 2023, quando da realização da 32ª reunião do Condel, tendo sido apresentada a Proposição 173, de 12/12/2023 (0592439), que inseriu novamente o assunto na discussão. A referida reunião foi realizada em 13/12/2023 e mais uma vez o assunto foi retirado de pauta, por consenso do MIDR e BNB, para aprofundamento das discussões.

20. Já em 2024, o Governador do Estado do Ceará apresentou à Sudene definição do limite de repasse de recursos do FNE para aplicação pela Agência de Desenvolvimento do Ceará – ADECE, no valor de até R\$ 70 milhões, conforme Ofício

GG Nº 27/2024, de 29/2/2024 (0627960).

21. Sucessivamente, o Governador do Estado do Piauí, por meio do Ofício Nº: 201/2024/GOV-PI/GAB, de 8/3/2024 (0630886), pediu à Sudene que retomasse as discussões sobre o tema.

22. Nesse sentido, a Sudene encaminhou ao MIDR o OFÍCIO Nº 686/2024/GAB/SUDENE, de 11/3/2024 (0631113), por meio do qual comunica o recebimento dos pleitos dos Estados do Ceará e Piauí e solicita posicionamento do Ministério a respeito do andamento da proposta.

IV. REPASSE DE RECURSOS DO FNE

23. As propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A para definição do plano de aplicação dos recursos do FNE para 2024, encaminhada pelo Ofício 2023/493-038 (SEI [0568337](#)), de 30 de outubro de 2023, ao MIDR e à Sudene, foram analisadas pelo Parecer Técnico Conjunto nº 5/2023 - MIDR/SUDENE (SEI [0585472](#)).

24. Quanto ao repasse a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, modalidade constante na Programação Anual FNE desde exercícios anteriores, o BNB propôs o usual limite para repasse de até 3%, sem fazer projeção de montante a ser repassado. A projeção no exercício de 2023 foi de R\$ 173,0 milhões, dos quais foram contratados R\$ 70,3 milhões entre o período de janeiro de setembro. Nesse sentido, foi proposto que seja autorizado para repasse em 2024 o limite máximo de 3% sobre o valor total da Programação, estabelecendo um montante mínimo de R\$ 378,3 milhões, que corresponde a 1% do total previsto pelo BNB, tendo em vista o baixo volume de recursos repassados pelo BNB, nos exercícios anteriores. Assim, a Programação Anual FNE 2024 vigente estabelece a projeção de montante equivalente a 1% sobre o valor total da Programação, observando o limite máximo de 3%.

25. Diante da importância do tema para a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, faz-se necessário retomar essa discussão, dando os encaminhamentos necessários, de forma a pautar as demandas apresentadas pelos membros do Condel. Desta forma, segue sugestão de alteração da Programação do FNE para 2024, internalizando a proposta original apresentada pelo MIDR em 29/6/2023.

Proposta de alteração no item 4.7 Repasse de Recursos a Outras Instituições Financeiras	
Redação Atual	Redação Proposta pela Sudene e MIDR (alterações em negrito)
4.7 – Repasse de Recursos a Outras Instituições Financeiras	4.7 – Repasse de Recursos a Outras Instituições Financeiras e Entidades Operadoras
O Repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE está previsto no art. 9º da Lei 7.827/1989, regulamentado pela Portaria do MIDR 3.025/2021, o qual prevê que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais possam repassar recursos destes fundos a outras Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, prioritariamente, para o atendimento de micro e pequenos empreendedores e, preferencialmente, na região do Semiárido, como forma de promover uma eficiente pulverização dos recursos do fundo, impactando positivamente nos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).	A Portaria MIDR nº 3.055/2023 estabeleceu diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento que poderão ser realizados à:
A Portaria MIDR nº 3.025/2021, trouxe mudanças relevantes no regramento das operações de Repasse de Recursos do FNE, que necessitam da formalização de novos contratos com as instituições beneficiárias para contemplar essas alterações.	I - instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989; e
(...)	II - entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.
	4.7.1 – Repasse de Recursos a instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	O Repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve priorizar a destinação para beneficiários de porte mini, micro, pequeno e pequeno-médio, e para a região do Semiárido, como forma de promover uma eficiente pulverização dos recursos do fundo, impactando positivamente nos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). Esta modalidade de repasse está prevista no art. 9º da Lei 7.827/1989 e regulamentada pela Portaria MIDR 3.055/2023, a qual prevê a celebração de contratos entre as instituições interessadas nos repasses e o BNB. A projeção de repasse para outras instituições financeiras é equivalente a 1% sobre o valor total da Programação, observando o limite máximo de 3%.

(...)

4.7.2 Repasse de Recursos a entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO

O repasse de recursos a entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, em conformidade com o inciso IX do art. 26 da Lei n. 14.600, de 2023, com a finalidade exclusiva de que tais entidades operadoras executem o repasse dos recursos para os beneficiários finais do referido programa, está regulamentado pela Portaria MIDR 3.055/2023, a qual prevê a celebração de contratos entre as entidades interessadas nos repasses e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, e estabelece critérios e condições gerais para habilitação e contratação. Do montante destinado ao programa FNE PNMPO (Urbano), o BNB deverá repassar no mínimo 50% para entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego a participar ou operar o programa.

IV. CONCLUSÃO

26. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria do MIDR nº 2.252/2023, a Portaria do MIDR nº 3.055/2023, que estabelece diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais, e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução do Condel/Sudene nº 169/2023.

27. Diante do exposto neste Parecer, recomenda-se ao Condel/Sudene a aprovação da proposta apresentada no quadro do item 25.

JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

Coordenador-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento da Sudene



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Coord. Geral de Fundos de Desenvolvimento e de Financiamento**, em 06/06/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0663845** e o código CRC **6C68E2BE**.